



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

31-01-12

CFA

=====

107 TC-002705/026/10

**Prefeitura Municipal:** Palmital.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Reinaldo Custódio da Silva.

**Advogados:** Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.

**Acompanham:** TC-002705/126/10, TC-001635/004/10 e TC-000594/004/11.

=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, exercício de 2010.

**1.2** O relatório da Fiscalização promovida pela Unidade Regional de Marília apontou (fls. 10/82):

a) Planejamento Orçamentário (fls. 11/13) - Autorização, pela Lei Orçamentária Anual (LOA), de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento das despesas.

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fl. 19) - Ausência, no relatório de atividades, de padrões de mensuração das ações priorizadas na LOA.

c) Equilíbrio econômico-financeiro (fl. 24) - Falta de recursos financeiros para honrar compromissos de curto prazo (para cada R\$1,00 de dívida, a Prefeitura dispunha de R\$0,99).

d) Dívida Ativa (fl. 27) - Percentual de recebimento menor que a média dos municípios da mesma Unidade de Fiscalização (18,7%).

e) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (fls. 33/35) - Diferenças entre os valores lançados e os constantes dos balancetes elaborados.

f) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 41) - Descumprimento do artigo 5º da Lei n. 8.666/93 (reincidência).

g) Despesas com o Ensino (fls. 41/47) - Indevida inclusão, no cálculo do investimento no setor, de despesas com alimentação na Educação Básica, de restos a pagar não quitados até 31-01-11 e de servidores estranhos ao setor.

h) Despesas com Saúde (fls. 47/49) - Falta de previsão, no Plano Municipal, de quantitativos físicos e financeiros. Comprovação incompleta da despesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

i) Tesouraria (fls. 56/57) - Movimentação de recursos públicos em instituições financeiras privadas.

j) Licitações (fls. 57/59) - Irregularidades na formalização de licitações (reincidência).

k) Pessoal (fls. 68/74) - Contratação de profissionais da área de saúde, de educador físico e arquiteto sem prévio concurso ou processo seletivo e com incorreto fundamento na Lei n. 8.666/93 (reincidência). Existência de cargos de provimento imprópriamente em comissão (reincidência). Concessão de revisão geral anual por Decreto, e não por lei específica (reincidência). Falta de avaliação de desempenho para reconhecer estabilidade de servidores. Nomeação de servidores já efetivos para outros cargos, sem prévio concurso ou seleção (reincidência).

l) Instruções e Recomendações desta Corte (fls. 76/78) - Atendimento parcial.

### **1.3** Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-1635/004/10 - Trata do desatendimento à Lei Orgânica do Município (LOM) pelo Prefeito Municipal, tendo em conta a não abertura de crédito suplementar solicitado pela Câmara. A Fiscalização constatou que o Executivo não expediu, durante o exercício, Decreto abrindo o crédito mencionado (declaração, fl. 180 do anexo).

b) TC-000594/004/11 - O munícipe Ariovaldo Aparecido Rosa comunica possível irregularidade praticada pelo Chefe do Executivo e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, diante do direcionamento de licitações para a contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem, pois estes seriam realizados por funcionários da Prefeitura e da Autarquia, com a utilização de maquinários e instrumentos próprios. Acrescenta que os editais de licitação expedidos pelo Executivo e pelo SAAE estipulam inúmeras exigências com o intuito de afastar interessados em participar do certame.

### **1.4** O Senhor Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 98/171), sustentando:

a) Planejamento Orçamentário - Embora tenha sido cumprida a lei no exercício examinado, a LOA para 2011 (Lei municipal n. 2427/10) autorizou abertura de créditos adicionais apenas até o limite de 10% da despesa fixada, ajustando-se à orientação desta Corte (doc. anexo).

b) Avaliação dos Programas Governamentais - Estão sendo tomadas medidas para que a situação apontada não se repita.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) Equilíbrio econômico-financeiro - Alguns valores considerados pela Fiscalização foram contabilizados em 2011, o que enfraquece sua conclusão.

d) Dívida Ativa - Duas grandes empresas locais, que utilizavam mais de dois mil empregados, paralisaram suas atividades, causando grande redução da capacidade econômica dos cidadãos. As obrigações tributárias foram as primeiras a sofrerem as consequências.

e) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial - A diferença, falha meramente formal, foi corrigida e não subsiste nenhuma discrepância.

f) Ordem Cronológica de Pagamentos - Apurou-se que despesas inscritas em restos a pagar em 2006 e 2007, no valor de R\$4.062,92, não eram devidas, pelo que foram anulados. O Município apenas cancelou as obrigações que não poderiam ser pagas, não havendo quebra da ordem.

g) Despesas com o Ensino - Foram tomadas medidas para que a irregularidade não se repita. De todo modo, a exclusão dessas despesas não acarreta o não cumprimento dos limites mínimos de investimento no setor.

h) Aplicação na Saúde - Foram adotadas medidas para que a falha apontada não se repita.

i) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - Os bancos privados apenas recebem tributos.

j) Licitações - A Prefeitura passará a atender a orientação expedida por esta Corte na Deliberação TC-A-21176/026/06.

k) Pessoal - As licitações atenderam à legislação vigente. A Prefeitura não pode deixar de privar a população do trabalho de profissionais dispostos a servir mediante irrisória remuneração. Foi determinada a revisão administrativa do quadro de servidores em comissão; já está em fase de elaboração e encaminhamento ao Legislativo. A concessão de revisão salarial por Decreto limitou-se a corrigi-los pelo INPC, como sempre foi feito, sem crítica desta Corte. Quanto ao provimento irregular de cargos, a Prefeitura ajustou-se ao atendimento do Tribunal e do Ministério Público e pôs fim à situação; os servidores foram notificados para retornar aos cargos para os quais prestaram concurso no prazo de noventa dias.

l) Instruções e Recomendações desta Corte - A Fiscalização registrou que o Município atendeu as recomendações apontadas nos exercícios anteriores.

**1.5** A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 173/174) considerou equilibradas as contas; o resultado da execução orçamentária foi positivo (1,61%); houve superávit econômico de R\$7.507.438,98; o superávit primário foi de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

851.978,68, superior ao déficit previsto na LOA de R\$ 220.944,51. Acolheu parcialmente as justificativas apresentadas. Mas propôs recomendação ao Prefeito de adotar medidas para aumentar a capacidade de recebimento da dívida ativa e para reduzir autorização de abertura de créditos suplementares a percentual aceitável.

A Assessoria Jurídica (fls. 175/178) e a Chefia do órgão (fl. 179) também indicaram parecer favorável, com recomendações.

**1.6** Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,8% da receita de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição; também observou o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 60,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 95% desses recursos durante o exercício e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 a parcela remanescente de R\$209,45, como prevê o § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 41/47).

Na saúde, o Município investiu 26,3% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 47/49).

As despesas com pessoal corresponderam a 45,6% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 40).

A receita prevista foi de R\$37.663.480,00, a realizada de R\$39.999.592,14 e a receita corrente líquida de R\$39.588.141,72.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 1,6%, revertendo o déficit de 1,1% registrado em 2009 (fls. 21 e 182). O resultado financeiro<sup>1</sup> apresentou (cf. fl. 24) déficit de R\$12.301,74, menor que o anterior, de R\$908.931,43. O estoque de restos a pagar foi de R\$1.607.990,14 e, em 2009, de R\$1.751.194,05 (fl. 30). O estoque da dívida ativa foi de R\$9.507.563,57 e, em 2009, de R\$6.265.063,42 (fl. 29).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 55).

### **1.7** Pareceres anteriores:

2007: *desfavorável, diante do insuficiente investimento dos recursos do FUNDEB, afrontando o artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei n. 11.494/07, eis que*

<sup>1</sup> Dados de fl. 24 do relatório da fiscalização:

| SITUAÇÃO FINANCEIRA |                      |                        |               |
|---------------------|----------------------|------------------------|---------------|
|                     | Ativo Financeiro R\$ | Passivo Financeiro R\$ | Resultado R\$ |
| 2009                | 925.890,12           | 1.834.821,55           | (908.931,43)  |
| 2010                | 1.679.378,94         | 1.691.680,68           | (12.301,74)   |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*correspondeu a 94,9% do valor repassado durante o exercício (TC-2313/026/07, publicado em 1º-07-09).*

2008: favorável, com recomendações (TC-1842/026/08, publicado em 29-04-10).

2009: desfavorável, *diante das graves falhas no uso dos recursos públicos, inclusive violação de atribuições próprias do Legislativo, com a suplementação do orçamento em 53,30% a despeito de contar com elevada autorização de 30% na LOA, e impropriedades em outros setores, especialmente no preenchimento de cargos e na designação de servidores efetivos para cargos diversos daqueles para os quais foram aprovados em concurso e aumento de servidores por decreto, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade (TC-000307/026/09, publicado em 04-06-11).*

### **2. VOTO**

**2.1** Os autos noticiam (cf. item 1.6, *supra*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com pessoal.

Informam, ainda, que as contas apresentam superávit orçamentário de 1,6%. O déficit financeiro de R\$ 12.301,74 é menor que o anterior (R\$908.931,43). Houve, ainda, superávit econômico de R\$7.507.438,98 e redução na dívida consolidada líquida em relação à RCL (fls. 32).

A Fiscalização não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos observaram os limites da legislação de regência (fl. 55).

**2.2** Consoante se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas, na ótica dos princípios de unidade e universalidade, se apresentam em termos de receber parecer favorável desta Corte.

As falhas remanescentes não foram eliminadas. A propósito, a defesa se limita a narrar os motivos pelos quais ocorreram ou a anunciar a adoção de medidas corretivas. Vários apontamentos da Fiscalização foram admitidos pelo Município. Mas elas não formam, por sua natureza substantivamente formal e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Implicam apenas ressalvas e recomendações, bem como determinação à Fiscalização de que verifique, na próxima inspeção, a real implantação das providências anunciadas.

**2.3** Nos termos das Instruções deste Tribunal, os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

repasse ao terceiro setor estão sendo analisados em processo específico (TC-000668/004/11).

Também em processos próprios foram tratadas as admissões de servidores, em decorrência de concurso público e por prazo determinado (TC-000801/004/11, TC-000799/004/11 e TC-000800/004/11).

**2.4** O acessório anexo, TC-2705/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-1635/004/10, também anexo, tratam de assuntos considerados pelo relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

**2.5** Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas apontadas nos itens "Planejamento Orçamentário", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Equilíbrio econômico-financeiro", "Dívida Ativa", "Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Despesas com o Ensino", "Despesas com Saúde", "Tesouraria", "Licitações", "Pessoal" e "Instruções e Recomendações desta Corte", cuja efetiva regularização recomendo, com o alerta de que a reincidência nas mesmas poderá conduzir a parecer desfavorável a contas futuras.

Determino a tramitação autônoma do expediente TC-000594/004/11, para instrução complementar.

Determino que o acessório anexo, TC-2705/126/10 e o expediente, também anexo, TC-1635/004/10 permaneçam apensados a estes autos.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo responsável, bem assim, quanto ao noticiado nas fls. 62 e 66/67.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos<sup>2</sup> pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
CONSELHEIRO

---

<sup>2</sup> Entre eles os referentes às ocorrências noticiadas no expediente TC-000594/004/11.